

ILMO (a) SR (a) PREGOEIRO (a) DO MUNICÍPIO DE TUBARAÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUBARAÃO / SC

Ref.: Pregão Presencial nº. 01/2022

RS MÉDICA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita sob o CNPJ nº 05.157.606/0001-59, com sede na Rua Edmundo Bastian, nº 116, bairro Cristo Redentor, Porto Alegre, RS vem com fulcro na Lei 8666/93 e suas alterações e na Constituição Federal apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PÚBLICA** de acordo com os fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

Dos Fatos:

Solicitação do Ato Convocatório Quanto à qualificação técnica:

“7.8.1 Quanto à qualificação técnica, a empresa concorrente ao lote 1, constante na descrição do objeto do termo de referência, deve apresentar inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina (CREA-SC) na qualidade de prestação de serviços relacionados à reparação, manutenção e instalação de equipamentos médico-odontológico;

7.8.1.1 Apresentar 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, no mínimo, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão de atividade anterior, compatível com o objeto da presente licitação – Atestado de Capacidade Técnica Operacional.

7.8.1.2 Certidão de registro da empresa no Conselho Regional Responsável, em plena validade, observando-se:

a) O ramo de atuação descrito na certidão deverá ser compatível com o objeto desta licitação;

7.8.2 Quanto à qualificação técnica, a empresa concorrente ao lote 2, constante na descrição do objeto do termo de referência, deve apresentar inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina (CREA-SC) na qualidade de prestação de serviços relacionados à assistência técnica, manutenção e instalação de equipamentos médico-hospitalares;

7.8.2.1 Apresentar 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, no mínimo, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a aptidão de atividade anterior, compatível com o objeto da presente licitação – Atestado de Capacidade Técnica Operacional.

7.8.2.2 Certidão de registro da empresa no Conselho Regional Responsável, em plena validade, observando-se:

a) O ramo de atuação descrito na certidão, deverá ser compatível com o objeto desta licitação;”

DO PEDIDO:

Para Os Itens 7.8.1, 7.8.1.1 e 7.8.1.2 exigência para Qualificação Técnica, faz-se necessários que essas solicitações sejam suprimidas e que novas exigências devem ser feitas conforme legislação, vejamos:

Para o Item 7.8.1 da Qualificação Técnica: é imperioso que o mesmo seja retificado, visto que não há como determinar aos participantes que esses devam possuir registro junto ao CREA / SC, a legislação é clara, pois informa que a documentação a ser apresentada pelos proponentes deve ser da sede da empresa;

Para o Item 7.8.1.1 da Qualificação Técnica: faz-se necessários que os atestados de capacidade técnica a serem apresentados pelas proponentes estejam **visados pela entidade profissional competente, no caso o CREA**, acompanhados de suas respectivas ART's, conforme determina a legislação;

Para o Item 7.8.1.2 da Qualificação Técnica: as certidões emitidas para pessoa jurídica junto ao CREA, não necessariamente estarão com a especificidade de atuação da proponente tal qual o objeto da licitação, visto que a atribuição de atividade que é intitulada para a empresa, em momento algum a desqualifica para desempenhar as atividades objeto desta licitação, pois há um universo de designações que o CREA atribui as empresas as quais contemplam o atendimento em vários segmentos, dentre estes, o objeto deste certame;

DO PEDIDO:

Para Os Itens 7.8.2, 7.8.2.1 e 7.8.2.2 exigência para Qualificação Técnica, faz-se necessários que essas solicitações sejam suprimidas e que novas exigências devem ser feitas conforme legislação, vejamos:

Para o Item 7.8.2 da Qualificação Técnica: é imperioso que o mesmo seja retificado, visto que não há como determinar aos participantes que esses devam possuir registro junto ao CREA / SC, a legislação é clara, pois informa que a documentação a ser apresentada pelos proponentes deve ser da sede da empresa;

Para o Item 7.8.2.1 da Qualificação Técnica: faz-se necessários que os atestados de capacidade técnica a serem apresentados pelas proponentes estejam **visados pela entidade profissional competente, no caso o CREA**, acompanhados de suas respectivas ART's, conforme determina a legislação;

Para o Item 7.8.2.2 da Qualificação Técnica: as certidões emitidas para pessoa jurídica junto ao CREA, não necessariamente estarão com a especificidade de atuação da proponente tal qual o objeto da licitação, visto que a atribuição de atividade que é intitulada para a empresa, em momento algum a desqualifica para desempenhar as atividades objeto desta licitação, pois há um universo de designações que o CREA atribui as empresas as quais contemplam o atendimento em vários segmentos, dentre estes, o objeto deste certame;

Mantendo a solicitação desta qualificação técnica como aqui se apresenta, está havendo um claro cerceamento a outros interessados em participar do certame, contribuindo inclusive para que evento perca seu caráter competitivo, inibindo assim, que o erário possua um leque maior de participantes, quanto maior o número de proponentes será mais fácil ao erário contratar aquela empresa que onerem o menos possível os cofres da administração.

Essas solicitações da qualificação técnica devem ser suprimidas, e alteradas, pois a mesma não condiz com o que é estabelecido pela legislação da licitação;

Vejamos o que estabelece a legislação:

“Art. 3º - 8.666/93

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto** do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais** competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço (ART)** de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. “

CNPJ 05.157.606/0001-59

Rua Edmundo Bastian, 116 - Bairro: Cristo Redentor

CEP: 91040-050 - Porto Alegre/RS

Email: licitacao.01@rsmedica.com.br

Telefone: (51) 3105-8893 / 3362.1221 / 3362.3558



DOS REQUERIMENTOS:

Pelo relato feito no presente ato, entendemos ser coerente, pertinente, justo e prudente, que nossos pleitos sejam atendidos na sua integralidade, pois só assim, o processo transcorrerá de forma cristalina aos olhos da sociedade;

Nosso pleito é justo e acima de tudo contribui para que o erário contrate aquela empresa que se mostre idônea para executar os serviços objeto desta licitação, dentro do que determina a legislação.

Contamos com o deferimento do presente!

Porto Alegre, 10 de janeiro de 2023

RS MÉDICA LTDA.

CNPJ: 05.157.606/0001-59

MARCO ANTONIO BARRETTI

Proprietário – Administrador

CPF: 261.358.330-49

Identidade: 4008938237

CNPJ 05.157.606/0001-59

Rua Edmundo Bastian, 116 - Bairro: Cristo Redentor

CEP: 91040-050 - Porto Alegre/RS

Email: licitacao.01@rsmedica.com.br

Telefone: (51) 3105-8893 / 3362.1221 / 3362.3558